

ANÁLISE DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

*Anderson Tavares Barbosa*¹, *Matheus Henrique Júlio Jacob*², *Jaqueline Ribeiro Cardoso*³

Recebido em: 13/12/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o presente artigo busca analisar a estrutura processual penal militar, verificando sua adequação ao sistema processual penal acusatório implicitamente adotado pela Constituição Federal de 1988 e expressamente adotado na legislação brasileira, apesar da forte discussão jurídica existente por trás de qual sistema realmente é o aplicado na prática. Inicialmente serão trabalhados os principais sistemas processuais penais estudados pela doutrina, suas características e as diferenças entre eles. Em seguida, será analisado qual o sistema processual seguido pelo Código de Processo Penal, para, a partir de então, observar a estrutura do Código de Processo Penal Militar e constatar se ambas as legislações estão em concordância em relação ao sistema processual aplicado. Por fim, será feita uma análise em relação às diferenças encontradas e as infringências do Código de Processo Penal Militar em relação ao Código de Processo Penal, no que tange às características processuais encontradas. Ao final concluiu-se que o Código de Processo Penal Militar segue a estrutura do sistema processual misto, com forte influência inquisitória, demonstrando uma necessidade de modernização do CPPM. O método de pesquisa utilizado foi o dialético, partindo de uma preposição inicial e colocando-a em prova através de oposições, alcançando assim a conclusão.

Palavras-chave: Processo. Penal. Militar. Sistema. Acusatório.

Analysis of the accusatory system in the military criminal procedure code

Abstract: this article seeks to analyze the military criminal procedural structure, verifying its adequacy to the accusatory criminal procedural system implicitly adopted by the Federal Constitution of 1988 and explicitly adopted in Brazilian

¹ Aluno do 9º Período de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: anderson.tavaresb@hotmail.com.

² Aluno do 9º Período de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: matheushjj@gmail.com

³ Professora de orientação de trabalho de conclusão de curso na Faculdade Minas Gerais. Analista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Analista coordenadora jurídica da Procuradoria de Justiça a Tribunais Superiores. Pós graduada em Direito Público; Direito Penal

legislation, despite the strong legal debate surrounding which system is actually applied in practice. Initially, the main criminal procedural systems studied by doctrine will be addressed, along with their characteristics and the differences between them. Then, an analysis will be conducted on the procedural system followed by the Code of Criminal Procedure, in order to subsequently observe the structure of the Military Code of Criminal Procedure and ascertain whether both legislations are in agreement regarding the applied procedural system. Finally, an analysis will be made regarding the differences found and the infringements of the Military Code of Criminal Procedure in relation to the Code of Criminal Procedure, concerning the procedural characteristics encountered. In conclusion, it was determined that the Military Code of Criminal Procedure follows the structure of a mixed procedural system, with strong inquisitorial influence, demonstrating a need for modernization of the MCP. The research method used was dialectical, starting from an initial proposition and testing it through oppositions, thus reaching a conclusion.

Keywords: Procedure. Criminal. Military. System. Accusatory.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 13.964/19, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, vieram com ela reformas no Código de Processo Penal que alteraram a forma que a sua estrutura deve ser regida. Com isso, o debate sobre os sistemas processuais tomou enfoque especial e, o que antes era uma dúvida, resultando em opiniões diversas em caráter doutrinário, tornou-se uma fixação legal, determinando que o sistema processual penal brasileiro é o acusatório.

Entretanto, o motivo dos amplos debates sobre qual seria o verdadeiro sistema processual seguido no Brasil nunca foram em vão, já que, tanto no Código de Processo Penal, quanto em demais legislações processuais penais especiais, é possível encontrar resquícios que vão contra os princípios defendidos pelo sistema acusatório.

Tendo como foco o Código de Processo Penal Militar, o presente artigo tem como objetivo analisar se os efeitos do sistema acusatório podem ser encontrados na legislação que rege o rito processual penal militar. Serão observados os atos inerentes a cada parte atuante no pleito, com atenção especial ao juiz, que possui sua área de atuação limitada no sistema acusatório.

Diante dos sistemas processuais, visa verificar a infringência dos princípios do Sistema Acusatório no Código de Processo Penal Militar, como são realizados os atos que vão de encontro com tais princípios e perante a qual sistema ele mais se assemelha.

Com base nos estudos e obras de alguns doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Fernando Capez, serão observadas as características dos principais sistemas processuais penais reconhecidos pela doutrina, a aplicabilidade dos sistemas na legislação processual penal brasileira e se tais características se verificam no Código Processual Penal Militar, que é datado do final da década de 60 e que não foi alvo das reformas oriundas da Lei 13.964/19.

2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para que seja possível verificar qualquer tipo de característica dos sistemas processuais dentro do Código de Processo Penal Militar, antes é necessário observar quais são os principais sistemas processuais abordados pela doutrina, sendo esses, os sistemas inquisitório, acusatório e misto.

Conforme o Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa (2024), a palavra sistema significa um “conjunto de princípios ou ideias, solidamente relacionados entre si, que constituem uma teoria ou um corpo de doutrina”.

Com efeito, os sistemas processuais penais definem princípios, regras e normas, que unidas e relacionadas entre si, formam uma estrutura normativa, que deve ser seguida na aplicação do direito dentro do processo penal.

2.1 Sistema Inquisitório

O Processo Inquisitório tem sua origem no Império Romano, durante a Idade Média, período marcado pela forte atuação da Santa Inquisição, advinda da Igreja Católica (Barbosa, 2024).

De acordo com a historiadora Mariana de Oliveira Lopes Barbosa (2024) a Inquisição "Era um tribunal que julgava hereges (pessoas não adeptas ao

cristianismo)". Desta forma, os julgamentos realizados pela Inquisição eram fortemente carregados de ideais religiosos.

Sobre o sistema inquisitório, Aury Lopes Jr. elucida:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (Lopes Jr, 2020, p. 56).

No que tange a aplicação probatória no Sistema Inquisitório, vale ressaltar, inicialmente, que as provas, nesse sistema, são hierarquizadas, ou seja, algumas provas são consideradas mais valiosas que outras. Aplica-se o conceito do sistema legal de provas, ou o da prova tarifada, onde as provas possuem um valor já predeterminado e não variam de acordo com o caso concreto.

Desta forma, Aury Lopes Jr. leciona que:

A confissão era considerada uma prova absoluta, uma só testemunha não tinha valor etc. Saltam aos olhos os graves inconvenientes de tal sistema, na medida em que não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso. (Lopes Jr, 2021, p. 205).

A confissão, e somente ela, ou mesmo em contradição a outras provas, já era o suficiente para fundamentar uma condenação, por isso considerada como a rainha das provas no Sistema Inquisitório.

Nesse sistema o poder se concentra com desequilíbrio nas mãos do julgador. Compara-se a um poder absolutista no controle do juiz, que dentro desse sistema acumula funções. Fernando Capez caracteriza a divisão de funções do seguinte modo:

Reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da perseguição, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão. (Capez, 2008, p. 46).

Portanto, é possível constatar que a imparcialidade não se faz presente no Sistema Inquisitório, já que a mesma figura que julga, também é responsável por acusar. Um sistema onde a pessoa que busca e produz provas, será o responsável por decidir e julgar, inclusive utilizando-se da prova que produziu, como indica Aury Lopes Jr (2020).

Alexandre Moraes da Rosa (2018), cita como algumas das características do Sistema Inquisitório o fato dele ser, em regra, escrito e sigiloso, além de que, quase sempre será aplicada a prisão preventiva, onde o acusado fica preso durante todo o processo.

Aury Lopes Jr. (2020) tece algumas críticas ao sistema, apontando que o sistema inquisitório incide “em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”.

Em razão de suas características, o Sistema Inquisitório é alvo de fortes críticas e com o tempo foi perdendo espaço nas estruturas processuais por todo o mundo

2.2 Sistema Acusatório

Se no sistema anterior as funções ficavam concentradas em uma mesma figura, no Sistema Acusatório a principal característica será a distribuição de funções entre todas as partes que compõem o processo, delimitando áreas de atuação para cada uma delas.

Nesse sentido Fernando Capez destaca:

O sistema acusatório caracteriza-se pela separação das funções de acusar, julgar, defender. O juiz é imparcial e as provas não possuem valor pré-estabelecido, podendo o juiz apreciá-las de acordo com a sua livre convicção, desde que fundamentada. (Capez, 2021).

Com efeito, no sistema acusatório, o Juiz recebe da acusação e da defesa a produção probatória, devendo apenas julgar, de forma imparcial, o feito. O juiz utiliza-se somente do que for produzido pelas demais partes, sendo, assim, vedada sua atuação probatória.

Nesse sistema, não existe hierarquia entre as provas. Diferente do que ocorre no Sistema Inquisitório, é possível que o juiz decida pela absolvição mesmo diante de uma confissão, caso o restante do conjunto probatório determine o contrário e tudo seja devidamente fundamentado pelo julgador.

Além do mais verifica-se que o Sistema Acusatório segue o sistema da persuasão racional da prova. Conforme Paulo Rangel (2015), o sistema da persuasão racional não irá definir valor entre as provas, devendo o juiz fundamentar suas decisões com base nas provas produzidas em contraditório.

A decisão também não pode ser fundamentada única e exclusivamente com provas produzidas durante a fase investigatória, pois nesse momento, o contraditório e ampla defesa não são amplamente respeitados.

Fernando Capez (2021) esclarece também que o processo no Sistema Acusatório deve ser público e princípios como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa devem estar presentes e serem respeitados.

Importante ressaltar que esse sistema é o modelo mais aceito pela doutrina e é adotado em países que são vistos como exemplos de liberdade individual e democracia.

Aury Lopes Jr. elogia a imparcialidade e a participação do acusado no Sistema Acusatório:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação (Lopes Jr. 2021, p. 221).

Entretanto, o sistema acusatório não deixa de ser alvo de críticas. Aury Lopes Jr. (2020) aponta que a principal crítica feita ao sistema é sobre a inércia do juiz, que

atua de acordo com as provas produzidas de forma incompleta pelas partes, tendo que decidir perante um material defeituoso.

Desta forma, nem sempre a decisão será um reflexo da realidade dos fatos, mas sim do que foi produzido pelas partes.

2.3 Sistema Misto

O Sistema Misto, como seu próprio nome diz, é o sistema que mistura características tanto do sistema acusatório quanto do inquisitório. Não necessariamente há uma divisão perfeita dos modelos, sendo que é possível que existam características predominantes de um ou de outro.

Muitos doutrinadores consideram o Sistema Misto como aquele que é dividido em duas fases, uma investigativa, com características predominantemente inquisitórias, e outra processual, onde se predominam as características acusatórias (Capez, 2008).

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009) afirma que todos os sistemas mundo a fora são mistos, pois não existem mais sistemas puros, na forma em que foram concebidos.

3 O SISTEMA ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já estando a par das características de cada sistema processual penal existente, agora é possível analisar qual o sistema adotado pelo Código de Processo Penal e pela Constituição Federal de 1988.

Do ponto de vista doutrinário, a opinião em relação ao sistema adotado pelo Código de Processo Penal foi, por muito tempo, divergente. Muitos acreditam no fato do Sistema Misto ser o aplicado no Brasil, visto que, existem duas fases distintas, onde uma é inquisitória, por não haver publicidade e contraditório (fase de inquérito), e outra seria acusatória, onde são respeitados os princípios de contraditório e ampla defesa (fase processual).

Dessa forma escreve Hidejalma Muccio:

As funções de acusar, defender e julgar são entregues a pessoas distintas. Na fase do julgamento, o processo é oral, público e contraditório (oralement, publiquement et contradictoirement), contudo, as duas primeiras fases são secretas e não-contraditórias. No processo tipo misto ou acusatório formal, na fase da investigação preliminar e da instrução preparatória, observa-se o processo do tipo inquisitivo e na fase de julgamento o processo do tipo acusatório (Muccio, 2000, p. 65).

Por outro lado, alguns doutrinadores apontam pela existência, ainda que implícita, do Sistema Acusatório na Constituição Federal de 1988.

Nucci (2009, p. 122) defende que se “seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório”. Entretanto, “ocorre que nosso processo penal é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva”.

Portanto, na ótima constitucional, apesar de não existir uma referência direta ao Sistema Acusatório, são defendidos vários de seus princípios, a exemplo do artigo 5º, inciso LV, determinando que “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Isso mesmo diante de um Código de Processo Penal que data de 1941, tendo sido inspirado no Código Napoleônico e que, portanto, resguardava características inquisitórias.

Tais elementos não permitem que o sistema processual brasileiro seja unicamente inquisitório, já que muitas de suas características seriam consideradas inconstitucionais.

No seu artigo 129, inciso I, a Constituição confere privativamente ao Ministério Público a competência de promover a ação penal pública, delimitando a divisão de funções dentro da estrutura processual penal.

Deste modo, Aury Lopes Jr. cita essa determinação legal como mais uma das características do Sistema Acusatório na Constituição de 1988:

Ademais, a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a

separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) ... (Lopes Jr. 2020, p. 60).

Diante de tais preceitos introduzidos pela Constituição Federal, que reforçam inegavelmente o interesse de abordar o processo penal sobre uma nova ótica acusatória, se tornou ainda mais necessária uma revisão ao Código de Processo Penal, para que se afastasse das características inquisitórias, que datavam de um período anterior e distante do que foi pregado após a promulgação da Constituição em 1988.

Enquanto o Código de Processo Penal era isento em relação ao sistema seguido, o debate ocorria de forma bem divergente.

Nesse sentido, em 2019, foi aprovada a Lei 13.964/19, o conhecido ‘Pacote Anticrime’. A referida lei alterou e adicionou diversos artigos no Código de Processo Penal, onde a implementação do art. 3º-A e do Juiz de Garantias (art. 3º-B ao 3º-F) adicionou novos elementos ao debate.

A redação do art. 3º-A, do Código de Processo Penal, descreve que “o processo penal terá estrutura acusatória” (BRASIL, 2019), definindo, sem mais questionamentos, qual o sistema seguido no Brasil.

Além disso, o mesmo artigo veda a iniciativa do juiz na fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Confira-se:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (BRASIL, 2019).

A Lei 13.964/19 também implementou o juiz de garantias. Jacinto de Miranda Coutinho descreve o instituto:

Ora, o juiz das garantias – pensado como no sistema acusatório – atua basicamente na fase de investigação preliminar e até o recebimento da inicial acusatória, razão por que a ele é dada (inclusive por coerência) o juízo de admissibilidade da acusação. Com isso, decide sobre as questões – começando pelas constitucionais – da referida fase, ou melhor, até o juízo de admissibilidade da acusação (Coutinho, 2023).

Portanto, como o próprio no nome diz, o juiz de garantias é uma garantia de que o juiz da fase processual, passado o momento investigatório, não será influenciado pela produção probatória da fase anterior. Tal instituto reforça o Sistema Acusatório, pois afasta da fase processual os elementos inquisitórios presentes na fase de inquérito.

Ademais, ainda existem doutrinadores que defendem que a fase de inquérito não é processual, sendo o caso de Pachelli de Oliveira (2009, p. 8) que diz que “decididamente o inquérito policial não é processo”. Renato Brasileiro de Lima também segue nessa linha, dizendo que o inquérito é:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (Lima, 2020, p. 105).

Afastando o inquérito e utilizando-se das implementações da Lei 13.964/19, é possível constatar que a estrutura processual definida pelo Código de Processo Penal será a acusatória. Um feito que coloca a lei processual penal em consonância com a Constituição, visto que, agora, ambos reforçam a estrutura acusatória.

4 A FUNÇÃO DO JUIZ NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Como já abordado, no sistema acusatório ocorre a separação de funções entre as partes que compõem o processo, delimitando a diferentes figuras o papel de defender, acusar e julgar.

Para o sistema acusatório o juiz é o julgador, um terceiro, que não participa da produção probatória e deve apenas decidir e fundamentar qual será a decisão.

A principal característica do juiz no sistema acusatório é a imparcialidade, como explica Renato Brasileiro de Lima:

No sistema acusatório, a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional (Lima, 2020, p. 38).

A imparcialidade do julgador é indispensável para a validação do devido processo legal, não podendo o juiz assumir a figura de julgador se for ele passível de parcialidade, conforme Geraldo Prado (2005, p. 180) apresenta: “o juiz não estará em condições de julgar e, portanto, deverá ser excluído e substituído, se não oferecer às partes suficiente credibilidade quanto à sua imparcialidade”.

Diante da possibilidade da existência do juiz parcial, o Código de Processo Penal, em seus artigos 252 a 254, apresenta causas de impedimento ou suspeição, devendo o próprio juiz se apresentar em algumas dessas condições, se for ele impedido ou suspeito.

Entretanto, de nada adianta a legislação estabelecer tais limites se a população pautar os julgadores como “heróis da justiça”, partindo de um viés conservador e punitivista, assim como é visto no sistema inquisitório.

Diante desse tema, aborda Bizzoto:

A função conservadora do Judiciário não é uma novidade de hoje, sendo uma constante histórica.

Contudo, atualmente a combinação de desorientação humana aparelhada com o ardor punitivista auxilia a transformar o Judiciário em um baluarte engajado com o conservadorismo ideológico, ultrapassando alguns limites outrora invioláveis. A sociedade aclama juízes, promotores de justiça e delegados, como ovaciona heróis, pela simples adoção do ideário punitivista. Estes, muitas vezes imbuídos de fazer o bem, acreditam na missão de limpeza social, o que tem sido desastroso para a assecuração do Estado Democrático de Direito (Bizzoto, 2019, p. 23).

A imparcialidade reflete em outra característica inerente ao juiz no sistema acusatório, que seria como as provas são produzidas. No Sistema Acusatório é vedada a iniciativa do juiz *ex officio* na produção probatória, ou seja, não poderá produzir ou determinar que seja produzida prova por *officio*.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 44) dita que “o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova”. Caberá somente a defesa e a acusação fazê-la de forma ativa.

A gestão de provas é uma das principais características que diferenciam o sistema acusatório do inquisitório, assim ensina Bizzoto:

Ao contrário do sistema inquisitório, que depende da gestão da prova nas mãos do juiz, para a plena concretização do sistema acusatório é vital que o magistrado fique ausente da iniciativa das provas e também de qualquer atuação acusatória sem que seja devidamente provocado pelo acusador (Bizzoto, 2019, p. 184).

O juiz também será um garantidor dos direitos e princípios processuais, “no sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais” (Lima, 2020, p. 14).

A proteção de tais princípios processuais, que estão fixados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, são importantes para a própria garantia do sistema acusatório, pois muitos deles são pressupostos irrenunciáveis para a sua correta aplicação. Não seria possível existir um sistema processual na forma acusatória se princípios como o Contraditório e Ampla Defesa não fossem respeitados.

Diante das características do juiz no Sistema Acusatório é possível determinar que o juiz assuma uma postura de espectador, assim como determina Aury Lopes Jr. (2020), que leciona que o fato da gestão das provas ficar na mão das demais partes cria a possibilidade de a imparcialidade ser efetiva.

O juiz no sistema acusatório deve estar em condições de julgar o feito através de sua livre convicção, porém, devendo sempre fundamentar e apresentar a motivação de suas decisões. Américo Bedê Jr. e Gustavo Senna (2009) dizem que “a motivação da sentença penal é a maior garantia contra o capricho humano e a certeza de que o juiz cumpriu com seu papel constitucional”.

Com a devida fundamentação é possível saber quais foram as motivações do juiz para a tomada de sua decisão. Diante da fundamentação feita pelo juiz é que se percebe se foi dado real conhecimentos a todos os elementos envolvidos no julgamento e se o juiz não está agindo de forma parcial. Por esse motivo é importante que a motivação não seja genérica.

Diante das características apresentadas, o juiz fecha o triângulo das partes que compõem o sistema processual. Assim como em um triângulo, onde os seus vértices se conectam, para o sistema acusatório, a defesa, a acusação e o julgador devem estar conectados, interagindo um com o outro e cumprindo com suas devidas funções.

5 O SISTEMA QUE MAIS SE ASSEMELHA AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Nucci (2009, pág. 117), assevera que “o sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto, registra-se, desde logo, que há 2 enfoques: constitucional e processual.”

Apenas com a introdução do art. 3-A no Código de Processo Penal pelo pacote anticrime que se passou a adotar, expressamente, o sistema acusatório em relação ao procedimento comum. Veja o que diz:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (BRASIL, 2019).

No entanto, quando se volta o olhar para a Justiça militar, verifica-se que, na prática, o sistema processual que mais se assemelha ao Código de Processo Penal Militar (CPPM) é o sistema misto. Isso porque, muito embora tenha participação das partes - acusação e defesa (como preconiza o sistema acusatório), o juiz togado - auditor - e o conselho de oficiais são os participantes mais ativos, principalmente, no que se refere produzir provas em audiência de instrução e julgamento.

Tal atuação pode ser facilmente verificada na atuação prática na justiça castrense⁴.

Quanto ao sistema adotado Pacelli leciona que: “alguns alegam que a existência do inquérito policial na fase pré-processual, já seria por si só, indicativa de um sistema misto; outros, com mais propriedade, apontam determinados poderes atribuídos aos Juízes no Código de Processo Penal.” (Pacelli, 2012, p. 13).

⁴ Vide Autos EPROC TJMMG 2000183-07.2023.9.13.0002 – Evento 90 – “ATA1” – Evento 90 – VIDEO10 – “40min00seg” em diante

Macedo escreveu para a revista do ministério público militar que o sistema misto foi o que influenciou a maioria das legislações e, dentre elas, o CPPM de 1969 e o CPP de 1941. *In verbis*:

O Código Napoleônico (e seu sistema misto), apesar dos pesares, influenciou a maioria das legislações da Europa continental do século XX (Ferrajoli, 2009, p. 578, 663-664) e, consequentemente, outras as quais essas (v.g.: Código de Processo Penal italiano – Codice Rocco –, de 1930) influenciaram, a exemplo da legislação brasileira (Miranda Coutinho, 2001, p. 40), seja no CPPM/69, seja no CPP/41. (Macedo, 2024).

A atual redação do artigo 418 do CPPM⁵ é um dos exemplos de que o sistema procedimental adotado não é, nem de perto, o acusatório – muito embora seja fantasiado como sendo. No referido artigo, atualmente prevê que o Ministério Público formulará as perguntas após os juízes e só então o advogado formulará a sua pergunta, ou seja, por último.

Na justificativa do projeto de lei (PL) 6023 /23 critica-se a atual redação do art. 418 sob o argumento de que quando o juiz e os auditores iniciam fazendo as perguntas, antes mesmo das partes, já faz “com que haja flagrante construção de preconceção ou dissonância cognitiva” do(s) julgador(es). Veja:

A regra atual disposta no ultrapassado artigo 418 do Código de Processo Penal Militar dá ao juiz auditor e aos juízes militares autonomia para começarem perguntando para testemunhas ou interrogando acusados antes das partes - acusação e defesa -, fazendo com que haja flagrante construção de preconceção ou dissonância cognitiva de quem irá julgar.

[...]

Dessa forma, a atual redação do artigo 418 do CPPM submete os jurisdicionados e testemunhas ao exame inicial por parte de quem julga a prova oral construída por meio de inquirições e interrogatórios. Como consequência, por vezes determinados juízes auditores submetem as partes a formularem perguntas que serão direcionadas primeiro ao magistrado para logo em seguida serem repassadas às testemunhas ou acusados com resposta

⁵ Art. 418. As testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio deste, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados. Às testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa

posterior, sob o risco de que o questionamento feito pela parte processual seja modulado por quem julga. (BRASIL, 2023).

Ainda, em justificativa, o autor do PL diz que em certas ocasiões os juízes (togado e militares) esgotam suas participações com vastidão de perguntas, alternando entre o papel de acusador ou defensor, chegando ao ponto inclusive de se esquecerem de dar a palavra ao Ministério Público ou ao defensor⁶.

Veja que tal situação, além de fazer com que haja flagrante construção de preconceção ou dissonância cognitiva de quem irá julgar, também fere diretamente o princípio da inércia do juízo.

O mesmo não ocorre no Código de Processo Penal comum, pois nele já há a previsão do cross e direct examination, tornando o procedimento ainda mais próximo do sistema acusatório e deixando o juiz ainda mais equidistante do processo.

A redação do art. 212⁷ do CPP é cristalina em dizer que as perguntas serão formuladas diretamente a testemunha, podendo o juiz intervir tão somente em pontos específicos e fazer perguntas como forma de complementar a inquirição (§ único⁸).

Insta lembrar que o artigo supra já poderia ser aplicado aos processos que são regidos pelo Código de Processo Penal Militar, isso porque o próprio CPPM em art. 3º, alínea 'a'⁹, já prevê a aplicação subsidiária do CPP naquilo que ele for omissos.

⁶ Em certas ocasiões, juízes togados presidentes de conselhos e juízes militares oficiantes perante as auditorias esgotam suas participações iniciais com vastidão de perguntas dentro de inquirições que transcendem a razoabilidade, alternando-se entre o papel de acusador ou defensor, a depender do caso, chegando ao ponto inclusive de se esquecerem de dar a palavra para o Ministério Público ou a defesa, dada a natureza satisfativa de suas perquirições investigativas e construtoras de provas em juízo, assumindo papel que não lhes cabe nesse cenário

⁷ Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida

⁸ Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição

⁹ Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

A aplicação subsidiária foi, inclusive, ratificada pela segunda turma do STF que teve como relator o Min. Celso de Melo ao julgar o HC 93.076/RJ (STF, 2014).

No caso do HC, o juiz de primeiro grau havia optado pela apresentação de memoriais das partes (art. 403, §3º CPP) em vez de sustentação oral e julgamento em plenário, característica da justiça castrense. Ou seja, foi aplicado o CPP analogicamente ao CPPM e o STF ratificou a decisão.

Como demonstrado, não se pode dizer que o sistema adotado pelo CPPM é o acusatório, uma vez que os juízes passam a imiscuir-se de probatório que não lhes cabe nesse momento. Assim, mais uma vez, vê-se que o procedimento adotado no CPPM é o misto, até mesmo por ter sido influenciado por este sistema.

6 DA POSSÍVEL SOLUÇÃO

Atualmente, desde 13/12/2023 está em trâmite, na câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) 6023/2023 que visa alterar o art. 418 do CPPM, artigo esse que, até a presente data, conta com a seguinte redação:

Art. 418. As testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio dêste, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados. Às testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa. (BRASIL, 1969).

A alteração visa a implementar o Cross examination (a parte contrária interroga as testemunhas da outra parte) e Direct examination (a parte que arrolou interroga as suas próprias testemunhas), tal qual é aplicado no Código de Processo Penal comum. O PL 6023/2023 já teve o parecer do relator pela aprovação. (Câmara Legislativa, 2023)

Caso aprovado e vire lei, da forma que fora aprovado pelo relator, o art. 418 do CPPM passará a vigorar com a seguinte redação (PL 6023/23):

Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

§ 1º Às testemunhas arroladas pela defesa, o Ministério Público formulará as perguntas por último.

§ 2º Às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa formulará as perguntas por último.

§ 3º O assistente poderá complementar a inquirição, formulando perguntas ao final. § 4º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz e os juízes militares, por intermédio do juiz, poderão complementar a inquirição.” (NR).

O relator, em seu voto, disse que: “a inquirição conduzida diretamente pelo Juiz Auditor e pelos Juízes militares, assumindo o protagonismo, durante as audiências de instrução e julgamento, fere o espírito e os princípios da Carta de 88”.

Todavia, para adequar a legislação que fora criada, outrora, sob a égide do regime militar ao Estado Democrático de Direito e sob a luz da constituição e ao sistema acusatório urge que o projeto de lei seja aprovado e passe a vigorar imediatamente em nosso ordenamento jurídico.

Ainda há muitas outras mudanças a serem implementadas no CPPM, porém, a atual possível alteração já é um grande avanço para o referido procedimento penal militar.

7 CONCLUSÃO

A análise realizada neste trabalho permitiu examinar a estrutura do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e compará-lo com os princípios do sistema acusatório criado pelo Código de Processo Penal (CPP) após a reforma chamada de "Pacote Anticrime", introduzida pela Lei 13.964/19.

Com base nas características dos três sistemas processuais penais (inquisitório, acusatório e misto), foi possível concluir que, embora o CPPM seja afetado por componentes do sistema acusatório, ele mantém características importantes do sistema inquisitório, configurando o sistema misto.

O Pacote Anticrime trouxe mudanças significativas, como a introdução do juiz de garantias e a adoção explícita do sistema acusatório pelo CPP. Também fortaleceu a imparcialidade judicial e separou as funções de acusar, defender e julgar.

No entanto, o CPPM foi criado em um contexto histórico diferente sob a égide do Regime Militar e manteve uma estrutura mais semelhante ao sistema misto, com o

papel ativo do juiz na produção de provas. Isso o aproxima mais do sistema inquisitório.

Para além disso, o contexto histórico da criação de cada diploma legal mostra os métodos processuais diferentes. O CPPM foi criado durante o regime militar, refletindo uma época em que o poder era centralizado e as garantias individuais eram menos importantes.

Em contraste, o Estado Democrático de Direito deu grande importância aos direitos e garantias fundamentais ao criar a Constituição Federal de 1988 e outras reformas, como o Pacote Anticrime.

Uma tentativa de alinhar o código processualista penal militar com os princípios do sistema acusatório e com a Constituição Federal de 1988 é representada pelo Projeto de Lei 6023/2023, que visa alterar o artigo 418 do CPPM para permitir a implementação do Cross e Direct Examination. Essa alteração sugerida reforça a necessidade de adaptá-lo à sociedade democrática atual, reduzindo as disparidades entre as legislações processuais penais e promovendo maior coerência com os princípios acusatórios.

Em última análise, o estudo mostra que o CPPM continua operando em um sistema misto com fortes influências inquisitórias, apesar das reformas recentes no CPP que propuseram um sistema processual acusatório mais forte. Para garantir uma justiça mais imparcial e equitativa, a modernização e harmonização do CPPM com os princípios do sistema acusatório são essenciais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. **Inquisição**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/guerras/inquisicao.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BEDÊ JR., Américo e SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, Código de Processo Penal (1941). **Decreto Lei nº 3.689/1941**. 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BIZOTTO, Alexandre. **Lições de Direito Processual Penal**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

BRASIL, Código de Processo Penal Militar (1969). **Decreto Lei nº 1.002/1969**. 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL, **Lei 13.964/2019**. 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei 6023/2023**. Apresentado em 13 de dezembro 2023. disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2413267#:~:text=PL%206023%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&>

text=Altera%20o%20art.,examination%20no%20processo%20penal%20militar.
Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL, STF, (HC 93076/RJ, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26-08-2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282146/false>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Sistema Acusatório e Garantias do Processo Penal. **Conjur**. 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O juiz das garantias e o interesse dos juízes. **Conjur**. 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes/>. Acesso em 24 jun. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Brasília, 2009. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril_v46_n183_p103.pdf. Acesso em: 23 jun. 2024.

DICIONÁRIO, Infopédia da Língua Portuguesa. **Sistema**. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/sistema>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL**: introdução crítica. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACEDO, Amilcar; KVIETINSKI, Murilo. Sistema processual penal inquisitório e sua influência sobre o atual processo penal (militar) brasileiro. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 51, n. 42, p. 109–140, 2024. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/397>. Acesso em: 8 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Vide Autos **EPROC TJMMG 2000183-07.2023.9.13.0002** – Evento 90 – “ATA1” – Evento 90 – VIDEO10 – “40min00seg” em diante.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz**. Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pachelli de. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2012.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Procedimentos e nulidades no jogo processual penal**: ação, jurisdição e devido processo legal. Florianópolis: Empório Modara, 2018.